

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1066929 - RS
(2017/0050050-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S) - RS032172
AGRAVADO : JOAO ELISEU BREDAS
ADVOGADOS : AIRTON LUIS NESELLO E OUTRO(S) - RS031859
ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ - RS044504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA.
IMPENHORABILIDADE.

1. Para esta Corte Superior, seja com fundamento no art. 4º, § 2º da Lei n. 8.397/1992, seja com fundamento no art. 185-A do CTN, não é possível que a medida cautelar de indisponibilidade de bens proposta para garantir futura ou atual execução recaia sobre os bens de família do executado. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.929 - RS (2017/0050050-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do executado para cassar o acórdão recorrido (que autorizou recair sobre bem de família a indisponibilidade cautelar prevista no art. 185-A do CTN) e determinar o retorno dos autos à origem para nova apreciação do pedido, observando-se a jurisprudência.

A parte agravante alega, em síntese, que: (i) não há entendimento pacificado no STJ acerca do tema e colaciona precedentes de ações de improbidade administrativa que autorizam a indisponibilidade; e (ii) a indisponibilidade visa resguardar o FISCO e não expropriar o devedor, devendo ser autorizada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.929 - RS (2017/0050050-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S) - RS032172
AGRAVADO : JOAO ELISEU BREDA
ADVOGADOS : AIRTON LUIS NESELLO E OUTRO(S) - RS031859
ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ - RS044504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Para esta Corte Superior, seja com fundamento no art. 4º, § 2º da Lei n. 8.397/1992, seja com fundamento no art. 185-A do CTN, não é possível que a medida cautelar de indisponibilidade de bens proposta para garantir futura ou atual execução recaia sobre os bens de família do executado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a indisponibilidade do art. 185-A do CTN não poderia alcançar o bem de família, em face de sua impenhorabilidade absoluta ser incompatível com o objetivo final da indisponibilidade cautelar de bens do CTN.

Com efeito, ainda interpretando a extensão e os efeitos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8397/1992 (medida cautelar fiscal), esta Turma (Primeira Turma) já havia consignado que "o bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária" (REsp 671.632/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/03/2005, REPDJ 26/09/2005, p. 210, DJ 02/05/2005, p. 206).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBA INDENIZATÓRIA DE EXERCÍCIO PARLAMENTAR. SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE.

1. Não há omissão no acórdão atacado, porquanto o Tribunal foi explícito em cuidar da matéria suscitada nos aclaratórios.

Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.

2. A verificação da ocorrência de julgamento extra petita demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária" (REsp 671.632/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.05).

Inteligência do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 890.163/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 247)

Já na vigência do art. 185-A do CTN, esta Corte superior reiterou este entendimento, firmando a sua jurisprudência no mesmo sentido. *Vide*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A. LEI 8.009/90. BEM IMPENHORÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pelo art. 185-A do CTN, resta implícito o reconhecimento de que a indisponibilidade em concreto respeita os bens impenhoráveis quando não

Superior Tribunal de Justiça

encontrados bens penhoráveis, conforme previsto nos arts. 5º, XXVI, da CF e 649, VIII, do CPC.

2. Se, em concreto, não havia indisponibilidade sobre propriedade rural por impenhorabilidade absoluta, do mesmo modo não há em relação a imóvel residencial urbano adquirido com o produto da venda daquele, Lei 8.009/90.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra devidamente o suposto dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1200145/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INDISPONIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 185-A DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a indisponibilidade prevista no art. 185 - A, do CTN não pode alcançar o bem de família, uma vez que tal medida se mostraria inócua ante a impossibilidade de se constituir a penhora. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1312872/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN, RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009/90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1393814/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/12/2013)

Os precedentes trazidos pelo FISCO gaúcho em seu agravo interno não infirmam este entendimento, uma vez que foram formulados para situação jurídica diversa, qual seja, a indisponibilidade de bens determinada em ação de improbidade administrativa, e com fundamento em arcabouço normativo próprio (a Lei n. 8.429/1992).

Assim, impõe-se a cassação do acórdão do Tribunal gaúcho, que se posicionou de forma contrária ao entendimento consolidado nesta Corte Superior, uma vez que concluiu aquele Colegiado pela possibilidade de a indisponibilidade cautelar de bens recair sobre o bem de família, a fim de evitar futura penhora ou a expropriação forçada do imóvel em questão.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.066.929 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0050050-7

Número de Origem:

70071584726 00083512620038210024 00585441520168217000 70068483502 01501632620168217000
70069399699 03686661420168217000 83512620038210024 585441520168217000 1501632620168217000
3686661420168217000 2410300008353 02410300033560 02410300008353

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ELISEU BREDÁ

ADVOGADOS : AIRTON LUIS NESELLO E OUTRO(S) - RS031859

ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ - RS044504

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S) - RS032172

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MAURO MAINARDI E OUTRO(S) - RS032172

AGRAVADO : JOAO ELISEU BREDÁ

ADVOGADOS : AIRTON LUIS NESELLO E OUTRO(S) - RS031859

ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ - RS044504

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020